

L E I Nº. 73/88

Institui o Imposto Municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo - IVV.

A Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições,

D E C R E T A:-

Art. 1º. - O imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV - tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º. - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º. - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º. - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ - 1º. - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ - 2º. - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ - 3º. - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos, a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º. - Consideram-se também contribuinte:-

I - os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º. - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:-

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazem ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 7º. - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquidos ou gasosos no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º. - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:-

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º. - As alíquotas do imposto são:-

I - Gasolina.....

II - Querosene iluminante.....

III - Alcool hidratado.....

IV - Óleos combustíveis.....

V - Gás liquefeito de petróleo.....

VI - Gás natural... (encanado).....

VII - Gasolina de Aviação.....

VIII - Querosene de Aviação.....

Art. 10º. - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 11º. - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 12º. - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Continua.....

Continuação da Lei nº. 73/88.....

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13º. - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:-

I - falta do recolhimento do tributo, multa de 10% do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTN;

V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto.

Art. 14º. - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados da data de sua vigência.

Art. 15º - Esta Lei se aplica ao Município de Agua Doce do Norte, Estado do Espírito Santo e entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Benjamim Constant, 12 de dezembro de 1.988

Dr. João Rocha Filho
Presidente

Registrado no livro próprio,
data supra.

Amilton Moraes -
Of. Adm.